

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2023

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, furto qualificado e de roubo praticados durante calamidade pública ou de emergência social.

Apresentação: 10/12/2024 14:26:35.567 - PLEN
EMP 3 => PL 651/2023
EMP n.3

EMENDA PLENÁRIO

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 155 do Código Penal no Projeto de Lei nº 651, de 2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
155.
.....
.....

Parágrafo único: Não se aplica a pena quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família.

§ 1
º

§1º-A - A pena aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado em tempo de calamidade pública ou de emergência social.

§ 4º
-
.....
I
-
.....

V - em situação de calamidade pública ou de emergência social.”



§ 4º a pena será de reclusão e de 01 a 05 anos, e multa se a ofensa à dignidade é praticada na vigência de estado de calamidade pública e em razão dela. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta um dispositivo ao Código Penal que busca isentar de pena o furto cometido em situações de pobreza extrema para saciar fome ou atender necessidades básicas, chamando a atenção para urgência de abordar as desigualdades sociais no Brasil de forma mais humana e eficaz. O cenário de fome e insegurança alimentar no país, agravado pela pandemia e pela crise econômica, tem levado milhares de famílias a situações desesperadoras. A criminalização de atos motivados pela necessidade imediata de sobrevivência é desproporcional e não contribui para a solução dos problemas estruturais que originam tais condutas, além de sobrecarregar o sistema penal com casos de menor relevância em termos de dano social.

Esse tipo de emenda é uma resposta ao tratamento desigual que o sistema de justiça dispensa a crimes relacionados à pobreza em comparação com crimes de grande impacto econômico, como os tributários. Enquanto atos de sobrevivência recebem punições severas, grandes infratores frequentemente gozam de benefícios e brechas legais que os mantêm impunes. Essa discrepância aprofunda as desigualdades e perpetua um modelo de justiça que penaliza os mais vulneráveis, ignorando as raízes das suas ações. Portanto, a isenção de pena para furtos cometidos em condições de extrema necessidade é uma medida de justiça social, buscando minimizar os impactos da pobreza em um sistema que frequentemente agrava as desigualdades.

Ademais, a iniciativa dialoga com os princípios de redução de danos e ressocialização, fundamentais para um sistema penal mais justo e eficiente. Ao despenalizar condutas ligadas à fome, promove-se uma reflexão sobre a necessidade de políticas públicas que combatam a fome e a miséria, ao invés de criminalizar seus sintomas. O objetivo não é incentivar a impunidade, mas reconhecer que a resposta penal não pode ser o único nem o principal caminho para lidar com a pobreza extrema. Assim, esta proposta contribui para um modelo de justiça mais inclusivo, humanizado e alinhado aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Deputada Talíria Petrone







Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, furto qualificado e de roubo praticados durante calamidade pública ou de emergência social.

Assinaram eletronicamente o documento CD245114293100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)
- 4 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apres
entaç
ão:
14/05
2024
14:26:35,567 - PLEN
28:36:
02
PP
PLEN
EMP
1/2
023
E





CD245114293100 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior e outros

Apresentação: 10/12/2024 14:26:35.567 - PLEN
EMP 3 => PL 651/2023
EMP n.3



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246162788900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone e outros

